

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 746/86 (reautuado em 31/7/89)

Interessada: Marly Leibruder

Assunto: Indicação da interessada para lecionar a disciplina "Orientação Vocacional" na FFCL de Santo André"

Relator: Consº Newton César Balzan

Parecer CEE nº 13/90 CTG "D" Aprovado em 30.01.90

Comunicado ao Pleno em 06.12.89

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André submete ao Conselho a indicação de Marly Leibruder para, na categoria de Professor I, lecionar a disciplina "Orientação Vocacional" junto ao Departamento de Educação do Curso de Pedagogia.

2. APRECIÇÃO:

A interessada, já indicada anteriormente pela faculdade em pauta, obteve, por parte deste Conselho, os Pareceres nºs 1443/86, 272/88 que a autorizaram, como Professor I, no Curso de Pedagogia, respectivamente, a coordenar atividades de Prática de Ensino sob a forma de estágio supervisionado, na Habilitação em Educação Pré-Escolar, sem prazo determinado, e a lecionar Técnicas do Ensino Individualizado e Tecnologia da Educação e Metodologia do Ensino de 1º Grau, até o final do ano letivo de 1990.

Licenciada em Pedagogia (1973), com habilitações em Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus e Orientação Educacional, pela Faculdade de Educação, Filosofia, Ciências e Letras do Instituto de Ensino Superior "Senador Fláquer" de Santo André, frequentou Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Comunicação Social - Área de concentração: Metodologia da Comunicação no Instituto Metodista de Ensino Superior, tendo obtido os créditos necessários referentes às atividades acadêmicas formais.

Concluiu, ainda, Curso de Aperfeiçoamento em Novas Tecnologias de Comunicação e Educação, participou de vários eventos ligados à área educacional, foi aprovada em concurso de ingresso no Magistério Público Primário do Estado de São Paulo, desempenhou funções em escolas públicas e particulares de 1º, 2º e 3º graus e é autora de trabalho publicado em revista especializada.

A grade horária enviada está de acordo com a Deliberação CEE nº 10/86.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação do Marly Leibruder para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina Orientação Vocacional na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André.

A contratação, de responsabilidade da FFCL de Santo André, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 13 de novembro de 1989.

a) Cons^o Newton César Balzan
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Eurico de Andrade Azevedo, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton Casar Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino de Terceiro Grau, em 06.12.89

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 13/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou "de provas e títulos..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. asustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE n° 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;

3. que, enquanto isso, os citados estabelecimentos apenas contratariam, docentes em casos de substituição por tempo determinado, que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons° João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor